



Ilustríssimo(a) Senhor(a), Pregoeiro(a) Responsável pelo Pregão Eletrônico da Prefeitura Municipal de Itapaje/CE.

Processo Licitatório  
Pregão Eletrônico – Nº 05.08.2021.01-SRP

**NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.949.336/0001-19, com sede na Avenida Oliveira Paiva, nº 1862, Bairro Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-131, Fortaleza/CE, representado pelo seu sócio administrador, Sr. **REGIS FRANCISCO CORADI**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 91016002095 SSP/CE e registrado no CIC sob o nº 548.534.353-87, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no, art. 4 da Lei 10.520/02, bem como na Lei Federal nº 8.666/93, desde já requerendo seja recebido também no efeito suspensivo, fazendo-o com objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la classificada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

#### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedeu que, a Empresa classificou-se em primeiro lugar, tendo apresentado dentro do prazo os documentos solicitados conforme atos do dia 21/09/2021 às 11:24:17 e 14:41:29, tendo no mesmo dia ocorrido sua intimação para apresentar as amostras, no dia 27/09/2021 às 13:55:56 a Empresa apresentou as amostras.

Acontece que as amostras da Empresa foram aprovadas e posteriormente a empresa foi desclassificada pelo “Descumprimento do item 6.1.1 – licitante não anexou proposta inicial aos documentos de habilitação” (05/10/2021 às 16:09:57)

Posteriormente o pregoeiro detectou o equívoco e realizou a reclassificação da Empresa disponibilizado a seguinte mensagem “Pregoeiro: Desclassificação do NC

MARIA CELIANE VENANCIO  
SILVA:26742349387

Assinado de forma digital por MARIA CELIANE  
VENANCIO SILVA:26742349387  
Dados: 2021.10.25 15:01:36 -03'00'



**Industria e Comercio de Cartes LTDA / Licitante 19: Empresa desclassificada de forma errônea." (06/10/2021 às 18:20:54)**

Acontece que posteriormente a Empresa foi desclassificada novamente, sob a alegação de que foi buscado o documento (proposta inicial) e não foi encontrada nos documentos apresentados, bem como o suposto fato de outras empresas terem sido desclassificadas pelo mesmo motivo, o qual é totalmente desarrazoável e infundada a alegação, conforme relatório em anexo da evolução da licitação, não tendo qualquer outra empresa sido desclassificada pelo mesmo motivo.

Acontece que não existe dentro do edital em suas cláusulas a determinação de que seja obrigatório anexar novamente a proposta inicial daquele momento, situação essa que se comprova pela inexistência da aba disponível para anexar a proposta, ou seja, a aba ficha técnica que é onde se anexa a proposta digital, não estava habilitada.

Ressalta-se que em nenhuma cláusula do Edital, existe a exigência da proposta junto aos documentos de habilitação.

Destaca-se que a ficha técnica preenchida no sistema contempla a exigência do Edital: 6.1.1 "caracterizar o produto proposta" foi inserida a descrição do produto, prazo de validade, quantidade e valor unitário, ou seja, não houve nenhum prejuízo ao processo ou descumprimento de qualquer cláusula do Edital, sendo de extrema importância observar o que estabelece o dispositivo do item 20.9 do edital "A Pregoeiro poderá sanar erros formais que não acarretem prejuízos para o objeto a licitação, a Administração e os licitantes, dentre estes, os decorrentes de operações aritméticas."

Ao inserir a proposta dentro dos documentos de habilitação, o licitante estar automaticamente se identificando, o que no caso vai contra o que estabelece o Edital, já que o mesmo não admite a identificação do licitante, para garantir a integralidade e imparcialidade da licitação, assim a Empresa foi desclassificada de forma totalmente injusta e sem qualquer fundamento válido, tendo em vista que a proposta readequada foi enviada, a amostra foi aprovada, a documentação foi aprovada, o preço arrematado da Empresa foi de R\$ 22,00 e o preço do licitante declarado vencedor foi de R\$ 33,00.

Importante ressaltar que foi enviado via sistema questionamentos acerca da situação ao pregoeiro o qual não respondeu.

## **II - DAS RAZÕES DA REFORMA**

A decisão sob comento, merece ser reformada, porque:

- Importante destacarmos que todos os atos da administração pública, tem que ser pautados com base no princípio da transparência, que é decorrência do Estado Democrático de Direito, este concebido pela Constituição Federal de 1988, visa objetivar e legitimar as ações praticadas pela administração Pública, acontece que como pode ser visto a Empresa não descumpriu qualquer cláusula do Edital, tendo assim a decisão de desclassificar a empresa violando diretamente a Constituição Federal.

MARIA CELIANE VENANCIO  
SILVA:26742349387

Assinado de forma digital por MARIA CELIANE  
VENANCIO SILVA:26742349387  
Dados: 2021.10.25 15:02:02 -03'00'



- Conforme visualizado via sistema, é possível verificar que a Empresa cumpriu fielmente o Edital, tendo até mesmo o Pregoeiro reclassificado e estabelecido que sua decisão anteriormente de desclassificar a empresa era uma decisão errônea, e sem qualquer provocação conforme pode ser visto pelo sistema de evolução da licitação, modificou mais uma vez sua decisão para desclassificar a empresa. Desse modo, é incompreensível a desclassificação da empresa, tendo em vista, que encontrasse preenchido todas as obrigatoriedades, devendo ainda ser observado o item 20.9 do Edital.
- Desse modo, é nítido que a decisão em desclassificar a empresa, não encontra-se amparo no Edital, tão pouco em qualquer Legislação Brasileira em especial da de Licitação, tendo em vista que a empresa cumpriu com rigor todas as etapas conforme Edital, a decisão de desclassificação encontra-se recheada de vícios os quais violam a Carta Magna, não restando outra alternativa, se não a modificação da decisão.

### III – DO PEDIDO

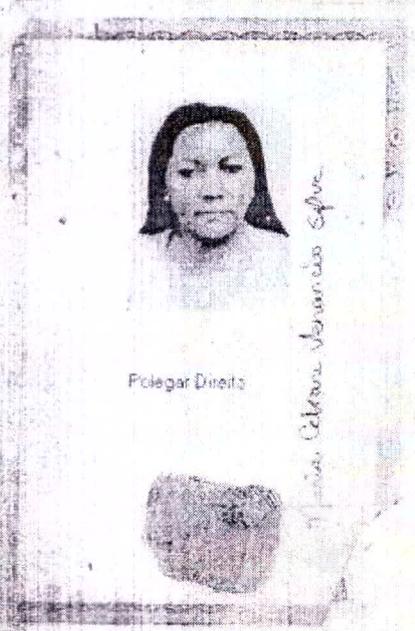
Com a costumeira vênia e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participaram do apoio à mesma, não podemos nos curvar à r. decisão que desclassificou a Empresa, eis que pelas razões deste recurso, levando em consideração a interpretação da Recorrente, restou cabalmente demonstrado que todas as condições, do Edital foram corretas e oportunamente atendidas, e principalmente, que o a decisão em desclassificar a empresa está flagrantemente violando princípios norteadores do direito que estão previstos da Constituição Federal, pelo que REQUER a reforma da decisão, reconsiderando-a para classificar a empresa, bem como dando por CLASSIFICADA A RECORRENTE, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lidima e cristalina justiça.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Nestes Termos  
P. Deferimento  
Fortaleza/CE 25 de outubro de 2021.

MARIA CELIANE VENANCIO  
SILVA:26742349387

Assinado de forma digital por MARIA  
CELIANE VENANCIO SILVA:26742349387  
Dados: 2021.10.25 15:02:20 -03'00'



Prolegar Direita

Maria Celina Venancio Silva

3003010128943 12/09/2011

MARIA CELINA VENANCIO SILVA  
RAIMUNDO NUNATO VENANCIO DA SILVA  
MARIA CELIA VENANCIO DA SILVA

PORTALEZA - CE

CERT. CASAMENTO - CARTÓRIO: 1 ZONA TERMO: 27890 FOLHA: 85  
LIVRO: B-47 PORTALEZA - CE  
267 323 493-87

02/12/1966

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/14090202212579564980>



**CARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 14090202212579564980-1  
 Data: 02/02/2021 17:11:14  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
 Selo Digital Tipo Normal C: AL000058-MLTT



**Cartório Azevedo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-6104 - cartorio@azevedobastos.net.br  
<https://azevedobastos.net.br>

Udiber Azevedo de M. Cavalcanti  
 Tuitar

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LADY DIANA REGIS DE OLIVEIRA, em terça-feira, 2 de fevereiro de 2021 17:19:37 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
\* Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada, tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 02/02/2021 19:31:06 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>Código de Autenticação Digital: 14060202212579564980-1

<sup>2</sup>Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ Nº 003/2014 e Provimento CNJ Nº 100/2020.

O referido é verdade. doi: 16.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f05712d69fe6bc05b471abd188e6649e7d899dceb68a7bf58b34ecaebca0637daaabc355f9672f601a7037c9ffdd9f405be881add289f9057b5b23f4aadf9613306bcd59afb6e4c9



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 1.292-7  
de 24 de agosto de 2001.

